

EXECUÇÃO



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Processo : 0000635-76.2008.8.17.8044 - AT

Processo de origem: 0000635-76.2008.8.17.8044 (000635/2008) - 18º Juizado Especial Cível da Capital

Autuação : 28/04/2010 às 15:03h

Ação : Cumprimento de Sentença

Partes

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

EXECUÇÃO

0000635-76.2008.8.17.8044

EX=17/1008

C-182

M-01

DG

Data	Hora	Descrição
03/05/10		ag. prazo 24h
21/7/10		feutada transação extrajudicial
21/7/10		Ag. decurso de prazo (at. ago/2010) p/ cumprimento do acórd.
02/09/10		Ag. Bloqueio de Contas.
02.09.10		CO CUBO
02/09/10		AE. BLOQUEIO DE CONTAS
24.09.10		AG. DECURSO PRAZO (PI 648)
04.11.10		n n n
06.11.10		Ag. recebimento de alvará
22/11/10		ARQUIVAMENTO

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 000635/2008-00 Turma - BT
Tipo - Outros

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES
Profissão: não informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 044.613.884-33 RG.: 6568600
Endereço: R João José da Luz, 58 - Bultrins
Olinda/PE - CEP: 53320440

Demandado: REAL SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem
Recife/PE - CEP: 51111010

FATO-PEDIDO

Conforme petição em anexo.

Valor da Causa: R\$ 11.757,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 24/07/2008, às 16:20h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 05 de junho de 2008.

Devlane m. Barbosa
JANAÍNA DA COSTA ALVES

[Assinatura]
Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 7º FORUM UNIVERSITÁRIO DE
PERNAMBUCO – MARISTA.

JANAINA DA COSTA ALVES, brasileira, solteira, inscrita no CPF 044.613.884-33, RG 6.568.600 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua João Jose da Luz, nº 58, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-440, por meio de sua advogada infra assinada (procuração em anexo), com endereço profissional impresso no rodapé, vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE SEGURO – DPVAT** em face da **REAL SEGUROS. S.A.**, com sede na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2540, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51111-010, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I. DOS FATOS

No dia 21 de Janeiro de 2006, a autora **JANAINA DA COSTA ALVES**, se envolveu em um acidente de trânsito, quando estava de carona em uma motocicleta que colidiu com um outro veículo de placa MVC 1605-PE. A autora foi conduzida, inicialmente ao Hospital Geral de Camaragibe, e posteriormente transferida para o Hospital da Restauração.

A perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal, concluiu que houve **debilidade permanente** de membro inferior direito e da função da marcha, e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Entretanto, recebeu a autora à época R\$ 3.442,50 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referente PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES.

II. DO DIREITO

Diante dos fatos supra citados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a "*questio debeatur*" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como "*ad exemplum*", a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea "a":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de morte" – grifo e destaque nosso.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores



12
13
05
8

especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Conforme, Art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT, pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração de culpa.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No entanto, a seguradora pagou a indenização a menor, conforme quadro demonstrativo infra-citado, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDENCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privado (CNSP), contrariando as Leis Federais 6.194/74 e 8441/92. Acontece que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal, de acordo com Art. 3º da Lei 6194/74, "in verbis":

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: **"O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dês que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste."**(1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006).

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74, atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas

regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, todavia, tal atribuição não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma constante ou que não prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: "Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação de verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição de responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei" (TJMS, APC, Processo nº 2003/005963-6, Rel. Des. Hamilton Carli). No mesmo sentido: "De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo.

Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal nº. 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute." (1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/96, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo - Cobrança de Seguro DPVAT - Tarificação estabelecida por tabela da seguradora - Ausência de suporte legal - Recebimento do valor total do seguro - Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral - Sentença mantida - Recurso improvido (TJES - AC 24990124588 - 3ª Câmara Cível - Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - Julgado em 19/03/2002);

Civil - Indenização - Seguro Obrigatório de Veículo - DPVAT - Complexidade pericial ausente - Laudo do IML local - Inexistência de cerceamento de defesa - Preliminares afastadas - Invalidez permanente - Valor da indenização consoante a lei de regência - (...) Constatada, através de perícia do IML local, a

07
4

invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF - ACJ 20010710121340 - DF 2º TRJE - Relator: Des. Benito Augusto Tiezze - DJU 27/05/2002 - p. 51).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001).

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp nº 12.145/SP, REL. MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº. 6.205/75, (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001).

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

No tocante a gradação percentual do valor da indenização, é importante ressaltar que o art. 3º da Lei 6.194/74, não traz nenhuma regra ou exigência de percentuais de invalidez. Portanto, não há que se falar em invalidez "total" ou "parcial", ou ainda entre uma dita invalidez "leve" ou "grave". O que realmente deve ser levado em conta é a permanência da debilidade sofrida pelo segurado.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello).

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) pela debilidade do membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.757,50 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade de membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 15.200 X 100% = R\$ 15.200 (debilidade do membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores)	R\$ 3.442,50	R\$ 11.757,50

$$\begin{array}{r} 380 \times 40 = 15.200 \times 70\% = 10.640 \\ - 3 \\ \hline 7.157,50 \end{array}$$

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:

Seja a parte ré citada, na forma da lei 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça a audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, provas periciais, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

IV. VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.757,50 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife, 05 de junho 2008.

Janaina da Costa Alves

Janaina da Costa Alves
RG 6.568.600 SDS/PE

Roselane M. Barbosa da Silva

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

PROCURAÇÃO

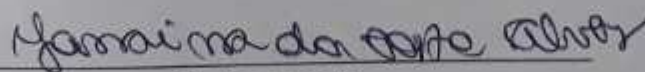
OUTORGANTE: JANAINA DA COSTA ALVES, brasileira, solteira, inscrita no CPF 044.613.884-33, RG 6.568.600 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua João Jose da Luz, nº 58, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-440.

OUTORGADO: ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 26.467, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290.

P O D E R E S

Para representá-los em juízo, perante qualquer foro ou tribunal conforme cláusula "ad judicia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, e especial para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, recorrer, transigir, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Recife, 20 de maio de 2008.



Outorgante



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F. (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00

Turma - BT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090, no dia 24/07/2008, às 16:20h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 05 de junho de 2008.


Secretaria

CONTRATO ECTI/PE

Nº 40550021-1

REAL SEGUROS

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

REAL SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP:

CNPJ - COD. POSTAL

51111010

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Tuma - BT - 000635_2008-00 - Expedição de citação - o dia
24/07/2008, às 16:20h.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☒ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

MONALISA CHAYON

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

13/06/2008

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RÉCEPTEUR

Monalysa Chayon

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR - ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA EMAT DO SEGURADO
SIGNATURE DU ASSURÉDoutor Santos Guimarães
Terc. I
8.506 515UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTIN

13 JUN 2008

DR. PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

73240203-0

FC0453 / 16

114 x 166 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP 50060-090 - F. (81)3221-1238

Processo nº 000635/2008-00 Turma - BT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 16h20min, compareceram a Demandante, JANAÍNA DA COSTA ALVES, acompanhada da advogada Dra. ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA (OAB nºPE026467-D) e o Demandado, REAL SEGUROS, representado neste ato por JÉSSICA CHRISTINE DOS SANTOS.

Instalada a sessão, foram juntados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos apresentados pelo Demandado.

Iniciada a audiência, não houve acordo entre as partes.

Isto posto, encaminho os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, designada para a data impressa abaixo, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, e produzir todos os meios de prova, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três.

Recife, 24 de julho de 2008.

Mariana Oliveira de Araújo

Mariana Oliveira de Araújo

Conciliadora

Cientes:

Janaína da Costa Alves
JANAÍNA DA COSTA ALVES

Jessica Christine dos Santos
REAL SEGUROS

RS
Dra. Roselane Mª Barbosa da Silva
Advogada
OAB/PE nº 26.467

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02.10.2008 às 13:30 horas na turma IT.

13
JA

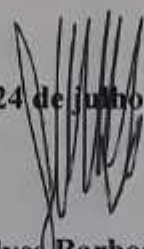
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Daniela Usiglio Pereira
Eduardo Corrêa Sarmiento

CARTA DE PREPOSIÇÃO

REAL SEGUROS S. A., com sede na Rua Sampaio Viana, 44 – CEP: 04004-000 São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob nº 33.164.021/0001-00, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Jennica e Justino dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do RG. Nº 7 509 996 SDS -PE, podendo este representar a outorgante, nos autos da Reclamação nº **000635/2008-00** promovida por **JANAINA DA COSTA ALVES**, contra **REAL SEGUROS S. A.**, em curso perante o **VII FORUM UNIVERSITARIO DE PE - MARISTA**, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife, 24 de julho de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB-PE 4246



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECIVEL

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F. (81)3221-1238

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAINA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13:30 hs, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) Luana Silva Melo e sob a supervisão do Juiz de Direito Alilton Alfredo de Souza. Presente a demandante Janaina da Costa Alves, acompanhada pela advogada Roselane Maria Barbosa da Silva, OAB/PE 26.467, e o demandado Real Seguros, representado pelo preposto Daniel de Mello Soares, RG 5817715, acompanhada pelo advogado Martinho Seixas de Oliveira Neto, OAB/PE 23.134. Instalada a audiência, proposta a conciliação, as partes não acordaram. Pela parte demandante foi requerida a juntada de oito documentos, em nove laudas, tendo a parte doc.07, este apenas corrobora com a defesa apresentada pela empresa-ré, pois não é hábil para comprovar o percentual de invalidez ao qual foi acometida a autora, sendo a lei expressa no sentido de determinar que a vítima deve comprovar documentalmente o percentual de sua invalidez e o doc. 07 é omissivo. No mais, reitera os termos da contestação. A demandada requereu a juntada de contestação em dezoto laudas, com duas preliminares, acompanhada de atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição e dois documentos de mérito, tendo a parte demandante assim se manifestado: "com relação a primeira preliminar, a mesma não merece ser acolhida, visto que já é entendimento pacificado, inclusive no STJ, de que cabe ao segurado a escolha de qualquer das seguradoras participantes do convênio, para o pagamento do referido seguro. Com relação a segunda, a mesma também não merece ser acolhida, visto que consta nos autos laudo do IML que comprova a debilidade permanente da demandante, e, ainda, a mesma submeteu-se a perícia realizada por médico contratado pelo convênio das seguradoras. O doc.08 acostado aos autos atesta o percentual de invalidez da demandante tendo sido quantificado pela empresa demandada. Quanto a documentação, nada a opor". Não havendo mais provas, dou por encerrado o ato, determinando o dia 17/10/2008, às 18:00 h., para leitura da Sentença na secretaria, ficando as partes desde já intimadas.

Recife, 02 de outubro de 2008.
Luana Silva Melo
Juiz(a) Leigo(a)
Alilton Alfredo de Souza
Juiz de Direito

Dr. Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D

ADVOGADO DO DEMANDANTE

ADVOGADO DO DEMANDADO
OAB/PE 28.134

Cientes:
JANAINA DA COSTA ALVES
REAL SEGUROS



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE PLANTAO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA

BOLETIM DE Ocorrência N°. 06E0320000317

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 21/01/2006 às 06:42

RAS Ocorrências DE TRANSITO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 21/1/2006 às 06:10

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA CRUZ CABUGA, 1, CRUZAMENTO DA AV. CRUZ CABUGA COM JAIME DA
PONTE NECO-SEMAFORO 343 - Bairro: SANTO AMARO - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - Ponto de
Referência: VICE GOVERNADORIA
Local do fato: CRUZAMENTO / AV. CRUZ CABUGA COM AV. JAIME DA FONTE

Pessoa(s) envolvido(s) na ocorrência:
ROBERTO LINS DA SILVA (OUTRO)
HENNIEL CAIEIRO SIQUEIRA (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos), que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): ROBERTO LINS DA SILVA
VEICULO: (Outros motivos), que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): HENNIEL CAIEIRO SIQUEIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(OUTRO) - HENNIEL CAIEIRO SIQUEIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Pai: JANILDE SIQUEIRA DA SILVA; Mãe: JAIME CAIEIRO DA SILVA Data de Nascimento: 3/3/1980; Nacionalidade: RECIFE / PERNAMBUCO /
Brasil
CPF: 5450264/SSP/PE (RG), 02955868426 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: ESTUDANTE;
Fone de Contato: 343 10946; Telefone Celular: 87245669
Residência: RUA JOAO ALEXANDRE DE CARVALHO N 0677; OLINDA; PERNAMBUCO
Endereço: RUA JOAO ALEXANDRE DE CARVALHO, 677; CASA; 55000-000; JATLANTICO; OLINDA; PERNAMBUCO
Serviço Comercial: NAO INFORMADO
Outro Comercial: NAO INFORMADO

(OUTRO) - ROBERTO LINS DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Pai: NAO INFORMADO; Mãe: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO
INFORMADO / NAO INFORMADO
CPF: 82250596468 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato:
NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Residência: RUA MARTA N 57; OLINDA; PERNAMBUCO
Serviço Comercial: NAO INFORMADO
Outro Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO-D1 (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): HENNIEL CAIEIRO SIQUEIRA
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / VW / POLO - Objeto apreendido: NAO - Número de Série: NAO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA) Valor: 0,00 (MOEDA NAO INFORMADA)

Local: MVC1605 (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO) Renavam: 827986696 Chassi: 9BWH803N44P027409
Ano de Fabricação/Modelo: 2004 / 2004 Combustível: GASOLINA Seguro/Apolice: INDEFINIDO
Descrição: VW/POLO 1.6, VEICULO ALIENADO A FID. HSBC BANK BRASIL S/A.

<http://200.238.112.76/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=320&idOc=170321&tipo=simples>

21/01/2006

Declaro a Autenticidade
deste Documento Conforme
Originais.
Recife/PE 02/01/06
Dr. Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D

VEICULO-02 (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): ROBERTO LINS DA SILVA

Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / XR - Objeto apreendido: Não - Número da Série: NÃO INFORMADO
 LANCIA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor: 6,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

KJW4170 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) RENAVAM: 757314291 Chassi: 3CZMD28062R100342
 Ano/Modelo: 2001 / 2002 Combustível: GASOLINA Seguro: NÃO INFORMADO

Placa: HONDA/XR 200R

Complemento / Observação

VEICULO 01 TRAFEGAVA NO SENTIDO CENTRO/SUBURBIO, QUANDO AO CRUZAR O SEMAFARO FOI COLIDIDO LATERALMENTE
 VEICULO 02. O CASAL QUE TRAFEGAVA NO VEICULO-02 (MOTOCICLETA) FOI SOCORRIDO DE IMEDIATO AO HR POR UMA
 LANCIA DO SAMU SEGUNDO INFORMAÇÕES DO GM CIDERES, MAT. 23232-3 DA CTTU NA VT-64 QUE ESTAVA PRESENTE NO
 L DO ACIDENTE. ESTAVA PRESENTE TAMBÉM NO LOCAL O PERITO DO IC TEOFILO RIBEIRO, MAT. 132430-0 NA UM-2813

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Assinatura registrado pelo policial: IZABEL CRISTINA ALVES MARIANO - MAT. 131430-0

Declaro a Autenticidade
 deste Documento Conforme
 Originals.
 Recife/PE 02 / 10 / 08
 Drª Roselane M. Barbosa
 OAB/PE 26.467-D



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DO ESPINHEIRO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Diretoria de Polícia Judiciária

POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

BOLETIM DE REGISTRO DE ENTRADA DE VÍTIMAS EM HOSPITAL
DELEGACIA SUBORDINANTE DO POSTO POLICIAL

4. CIRCUNSCRIÇÃO - ESPINHEIRO

REGISTRO Nº / ANO
0471 / 07

NATUREZA DO FATO

Rg. Méd. 004.061

Acidente de Trânsito
(Colisão)

DA OCORRÊNCIA

DATA

HORA

LOCAL

21-01-07

01:06

Avenida Cruz Cabugá com a
Rua Jaime da Fonte - SSanto

VÍTIMA

Amaro.

NOME

Jansina da Costa Alves

FILIAÇÃO

José Ivanildo Alves

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rosalina Lacerda da Costa Alves

ENDEREÇO DO TRABALHO

Rua João José da Luz, 58, Bultrins, Olinda-PE.

NOME DO CONDUTOR

Caio

PROFISSÃO

IDADE

22

SEXO

Fem.

PROFISSÃO

Téc. em Enf.

ENDEREÇO RESIDENCIAL

ENDEREÇO DO TRABALHO

SAMU

ACUSADO OU SUSPEITO

NOME

Aguardando Investigações.

IDADE

SEXO

FILIAÇÃO

PROFISSÃO

ENDEREÇO RESIDENCIAL

ENDEREÇO DO TRABALHO

1ª TESTEMUNHA

NOME

IDADE

SEXO

FILIAÇÃO

PROFISSÃO

ENDEREÇO RESIDENCIAL

ENDEREÇO DO TRABALHO

2ª TESTEMUNHA

NOME

IDADE

SEXO

FILIAÇÃO

PROFISSÃO

ENDEREÇO RESIDENCIAL

ENDEREÇO DO TRABALHO

HISTÓRICO

A Vítima seguia como Carona em uma Motocicleta de Placa: KJV-4170 PE, que era conduzida pelo namorado da Vítima, de nome: Roberto Lins da Silva, pelo local acima citado, o condutor da referida Motocicleta colidiu com um veículo de placa: MVC-1605 PE. A Vítima inicialmente fora medicada no Hospital Geral de Camaragibe, e posteriormente fora remida para esta Unidade Hospitalar(H.R.).x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valdemir Barros

Com.Pol.-Mat.152.814-9

HAVENDO MAIS VÍTIMAS, ACUSADOS OU TESTEMUNHAS, RELACIONADOS AO MESMO ACONTECIMENTO, SEUS RESPECTIVOS DADOS E OUTRAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DEVEM SER ANOTADAS NO VERSO DESTES BOLETIM.

ATENDIMENTO MÉDICO

DATA: / /

HISTÓRIA CLÍNICA SUMÁRIA

Última vítima de acidente automobilístico (queda)
depois de colisão com poste e ônibus
Leitura de dor com NMT

EXAME FÍSICO

PA=

FC=

FR=

TEMP=

HGT=

Consciente, alerta, orientado no tempo e espaço.
Membros superiores + membros inferiores + dor à mobilização

ATLS A- VIAS AÉREAS

B- RESPIRAÇÃO

C- CIRCULAÇÃO

D- NEUROLÓGICO

E- EXPOSIÇÃO

NDN. Glasgow = 15

Declaro a Autenticidade
deste Documento Original.

Recife/PE 03/06
Dr. Raulo
OAB/PE 12.345

DIAGNÓSTICO

Poli-traumatismo

EXAMES COMPLEMENTARES ☐ TOMOGRAFIA HR ☐ RESSONÂNCIA MAGNÉTICA ☐ ANGIOGRAFIA
☐ TOMOGRAFIA CONVÊNIO ☐ ENDOSCOPIA ☐ RX ☐ ULTRASSONOGRAFIA ☐ LCR
☐ HEMATOLOGIA ☐ BIOCQUÍMICA ☐ COAGULAÇÃO ☐ CLASSIF. SANG. ☐ SUM. URINA

PRESCRIÇÃO MÉDICA EMERGENCIAL

DATA: / /

HORA: / /

Solicite Rx Dava/cervical/tórax / NMT

SRL - 1000ml EV

Rx de fratura - Fratura 1/2 macle's fêmur
Análise traumatológica.

INDICAÇÃO CIRÚRGICA

☐ SIM

☐ NÃO

CLASSIFICAÇÃO/ RESERVA

DEFINIÇÃO DO CASO

INTERNO ☐ CIRURGIA ☐ ÓBITO ☐ TERMO DE ALTA PEDIDO ☐ EVADIU-SE ☐
TRANSFERIDO PARA
INTERNO NA CLÍNICA

CONDIÇÃO
DURADA
DINAL TER
ÓBITO

AUTORIZAÇÃO PARA ALTA/INTERNO/TRANSFERÊNCIA:

MÉDICO

CARIMBO

CRM

DATA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INTERNAMENTO:

Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de
cirurgia, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Nome completo: _____
Assinatura: _____

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ALTA A PEDIDO:

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento das consequências que deste ato possa advir.

Nome completo: _____
Assinatura: _____
Parentesco: _____

24/04/06
08.005 Fratura fechada do fêmur dir

ATENDIMENTO

NOME: JANAL

Foi atendido às

Diagnóstico prov

FRATURA

Tratamento rea

NMT

VOLTA

Diagn

Obs. TRANS

As informações

do Prontuário

Cópia de Pront

Atenção: Este docu

ESCOLAS, MINISTÉRI

Av. A

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 2006/GE004061.

NOME: JANAINA DA COSTA ALVES.

Foi atendido às 01h06 do dia 21/01/2006.

Diagnóstico provável: POLITRAUMATIZADO
FRATURA 1/3 NAZIO FÊMUR DÍLATO - FEMORATratamento realizado: RX BACIA - CRANIAL - TORAX -
MM II
VOLTAR A SEGUIR
DISSERVAObs. TRANSFERIDO p/H.G. CAMANACIBEAs informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra,
do Prontuário Médico.Cópia de Prontuário Médico em DS-02-2007.

MÉDICO - CRM No.

Gilberto A. Wanderley Fernandes Lima
Medicina Interna
CRM 4533Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, EMPRESAS,
ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX) 81 - 3421-5444 # Ramal 207Declaro a Autenticidade
deste Documento Conforme
Originals.

Recife/PE 02/10/08

Drª Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D



Instituto Materno Infantil Prof. Fernando Figueira
Rua dos Coelhos, 300, Boa Vista - Recife - PE
Fone: (51) 2122.4100 - CNPJ 10.988.301/0001-29

08470

22/10/08

RECEITUÁRIO

AO INSS
Polo de Benefício.

Encaminho a Sr.
Jucimar de Costa Alves,
21 anos, Oper. de Telemarketing,
vítima de acidente de
trânsito no dia 20/10/06,
soprendido durante de
seu trabalho CIP 10 572,
estando incapacitada
para o trabalho por
120 dias, conforme
atestado anexo.

02/10/06

O LEITE MATERNO É O MELHOR ALIMENTO PARA O SEU FILHO

Declaro a Autenticidade
deste Documento Conforme
Originais.

Recife/PE 02/10/08

Dr. Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D



DIAGNO
SÃO MARCOS
Diagnósticos por Imagem

[Handwritten signature]

Exame do Sr^a: JANAINA DA COSTA ALVES (AT: 282976)
Ilmo^a Sr^a Dr^a: JORGE ACOSTA

ESCANOMETRIA DOS MEMBROS INFERIORES

Medidas:	Direito	Esquerdo
Fêmur :	13,0 cm	17,5 cm
Tíbia:	14,5 cm	14,0 cm
Total:	27,5 cm	31,5 cm

- Nota-se assimetria entre os membros inferiores, sendo o direito 4,0 cm menor do que o esquerdo.

AV

RECIFE, 13 de dezembro de 2006

[Handwritten signature]

DR^a DANIELLE BIONE CRM: 11109

Declaro a Autenticidade
deste Documento Conforme
Originais.

Recife/PE 02/10/08

Dr^a Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D

CÓPIA AUTÊNTICA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - N.º 1766/07

REQUISITADO POR: 25.º CIRC PEIXINHOS Ofício n.º. 0069 Data: 12 de Janeiro de 2007

ENCAMINHAR PARA: 25.º CP PEIXINHOS

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:00 horas do dia 25 de Janeiro de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **JANAINA DA COSTA ALVES**, filho(a) de **José Ivanildo Alves e Rosália Lacerda da Costa** Alves de cor parda, sexo feminino, cabelos ***, barba ***, estado civil solteira, apresentando a idade de 22 anos, peso 54, com 170 cm de estatura, residente à r. João José da Luz nº 38, bairro Bultrinas, município Olinda, Estado PE, natural de Recife PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG N.º 6568600 SDS-PE, profissão Operadora de Telemarketing; vestes: ***, sinais particulares ***, local da ocorrência ***, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1.º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **SIM. A) DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA FUNÇÃO DA MARCHA; B) INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS.**

2.º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. Deformidade permanente (cicatriz e encurtamento do membro inferior direito).**

3.º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **SIM.**

*** **HISTÓRICO** - Periciando realizou exame neste instituto em 08/março/2006: "2101/06-vítima de acidente de trânsito em 20/03/06. Socorrida no H.R. e posteriormente no H.G. de Camaragibe. Declaração Hospitalar (Camaragibe) Refere-fratura diafisária do fêmur direito, tendo realizado osteossíntese. Ao exame-cicatriz em face lateral da coxa direita...". Assinado pelos Drs João Mattoso Neto e Antonio Augusto Carvalho. Apresenta-se para exame deambulando com ajuda de muletas e queixando-se de falta de firmeza e dor na perna direita. Ao exame observamos: A) Cicatriz cirúrgica hipertrófica na face externa da coxa direita, de 20 cm de extensão; B) Diminuição importante dos movimentos do joelho direito; C) Encurtamento do membro inferior direito em 4 cm em relação ao esquerdo.

*** **DESCRIÇÃO - DISCUSSÃO/CONCLUSÕES.**

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO e JOZILDO BARBOSA DE SOUZA**

1.º Perito
CRM - 7863

2.º Perito
CRM - 8461

Chefe do Cartório

Dig. AT/07

Rua Marques do Pombal, nº 453, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sdsp.gov.br

EM TEMPO: Onde Se Lê: VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

EM : 20/03/06. Leia-se: VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM: 21/01/06.

DECLARO a Autenticidade deste Documento Conforme Original.
02/10/08
Rozelene M. Barbosa
OAB/PE 29.467-D



DPVAT

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

348
22.08

DADOS DO PROCESSO N.º 2007/063428

Nome da Vitima: JANAINA DA COSTA ALVES
Procurador: Incisiente
Data de Nascimento: 25/04/1984
Data do Sinistro: 21/01/2006
Natureza do Sinistro: INV.PARCIAL
Nome do Requerente: JANAINA DA COSTA ALVES
CPF do Requerente: 044.613.884-33
Seguradora: REAL SEGUROS S.A.
Unidade Receptora: RECIFE
Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Relação de cartas já emitidas para este processo:

CPE - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data: 22/03/2007

Comentários:

11/04/2007 Processo encaminhado nesta data para análise do convênio
21/05/2007 Processo finalizado

Pagamentos providenciados

Nº de Ordem	Data previsão pagamento	Valor
9	23/05/2007	2.025,00
10	23/05/2007	1.417,50

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

9 - JANAINA DA COSTA ALVES * ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - DE 5 ()
Cálculo => 2.025,00 X 100,0 X 100,00% = 2.025,00

10 - JANAINA DA COSTA ALVES * PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO
Cálculo => 9.450,00 X 15,00 X 100,00% = 1.417,50

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

258

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Seito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovskv

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VII FÓRUM UNIVERSITÁRIO -
MARISTA - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 635/2008-00

REAL SEGUROS S/A, CNPJ n.º 33169021001840, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade de Campo Grande - MS, sito na Rua Euclides da Cunha, 89, Bairro Jardim dos Estados, CEP n.º 79002-560, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANAÍNA DA COSTA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **21/01/2006**, sofrendo diversas lesões que descreve que a deixaram **permanentemente inválida** resultando em sua incapacidade para o trabalho.



Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se inclui correção monetária a partir do ajustamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deterimento.

Recife, 29 de setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246



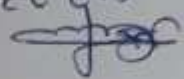
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Sotio
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos

OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393


OAB 23134



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F
(81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) Juiz(a) Leigo(a) da turma , da a turma IT,, a fim de prolatar decisão.

Recife, 02 de outubro de 2008.


Secretaria

Processo nº 000635/2008-00

Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES
Demandado: REAL SEGUROS

DECISÃO

Vistos etc.

Apesar de dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95) faz-se oportuno deixar assentada breve síntese da demanda.

Janaína da Costa Alves ajuizou a presente queixa contra **Real Seguros**, visando em suma o recebimento de diferença de seguro DPVAT a que faz jus em razão de acidente de trânsito sofrido pela mesma, ensejando, desta forma, seqüelas de caráter permanente.

Frustrada qualquer possibilidade de conciliação, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a demandada apresentou defesa e produziu-se prova documental.

Em contestação apresentada com preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de realização de prova pericial e ilegitimidade passiva, pugna, a demandada, pela final improcedência do pedido, mormente considerando como correto o valor do seguro DPVAT já pago à demandante, vez que de acordo com o percentual fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para o seu grau de invalidez permanente.

Feito, assim, esse breve diagrama da lide, passo a conhecer primeiramente da preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão da necessidade de realização de prova pericial.

E, nesse norte, não obstante a irrisignação apresentada nos autos pelo demandante, cuido merecer acolhimento a referida preliminar, vez que realmente, mostra-se incompetente este Juizado Especial Cível para conhecer da questão posta em tablado, em razão da premente necessidade de prova técnico-pericial de complexidade incompatível com o rito processual estatuído pela Lei nº 9.099/95.

É que do cotejo da prova coligida aos autos, não se me afigura incluso nenhum documento idôneo que revele o real estado de invalidez permanente da suplicante.

Os documentos às fls. 29/33 atestam as lesões sofridas pela demandante, mas da leitura dos mesmos não há como se inferir qual o grau de invalidez decorrente das lesões.

A propósito, vale lembrar que o seguro obrigatório DPVAT é cabível no caso de invalidez permanente, a qual, todavia, deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial, que indique **com precisão** o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada e/ou da tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças (inteligência do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74), o que, todavia, não restou observado pelo laudo pericial traumatológico ou pelos demais documentos trazidos pelo demandante.

Impõe-se, destarte, o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível para conhecer da presente ação em face da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito procedimental estatuído pela Lei nº 9.099/95.

Posto isso, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.**

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese de recurso, o valor do preparo deverá tomar por base o valor inicialmente emprestado à causa (art. 1º da Lei Estadual nº 11.404/96).

Submeto à apreciação pelo Exmo. Juiz de Direito.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECivel

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Ilhéus - Recife/PE - CEP 50060-090 - F (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00

Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

Recife, 17 de outubro de 2008

Luana Silva Melo
Juíza Leiga

Cientes:

JANAÍNA DA COSTA ALVES

REAL SEGUROS

*Conte em 23/10/2008
Resolvido em 20/10/2008
OAB/PE 26467*



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECivel
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Sotidade - Recife/PE - CEP: 50065-090 - F
(81)3221-1236

68
D

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito da a turma IT, a fim de homologação de decisão prolatada por juiz leigo.

Recife, 17 de outubro de 2008.

Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Recife, 17 de outubro de 2008.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz(a) de Direito

Cientes:

JANAÍNA DA COSTA ALVES

REAL SEGUROS

Recife, 21/10/08
Assinatura: 126.41883934-557/PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VII FORUM UNIVERSITÁRIO DE
PERNAMBUCO - MARISTA.

Proc. 000635/2008-00 - IT

Recbi na presente data 24/10/08
16:45

Recbi, 21 de 10 de 08
Clarice Mendes

JANAINA DA COSTA ALVES, já qualificada nos autos da ação que move contra REAL SEGUROS S.A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, inconformada com a sentença de fls. que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, interpor o presente RECURSO INOMINADO, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, de acordo com os fundamentos anexos.

PRELIMINARMENTE

A recorrente requer a concessão da GRATUIDADE DA JUSTICA, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza em anexo).

Requer, na forma da lei, seja o presente recurso inominado recebido, regularmente processado e encaminhado à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife, 21 de Outubro de 2008.

Roselane M. Barbosa
Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – PE.

Recorrente: JANAINA DA COSTA ALVES,

Recorrido: REAL SEGUROS S.A.

COLENDIA TURMA

I – DOS FATOS

A recorrente propôs demanda contra a Real Seguros S.A a fim de obter a complementação do pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que a mesma foi vítima de acidente de trânsito no dia 21 de Janeiro de 2006.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A recorrente recebeu em 23 de Maio de 2007 o valor de R\$ 3.442,50 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES, avaliados quantificados e reconhecidos pela própria seguradora, que submeteu a recorrente à perícia realizada por médico contratado pelo convênio.

A recorrente, ainda possui perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal, acostado aos autos que concluiu que houve debilidade permanente do membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores.

17

A recorrida em sua Contestação suscitou preliminarmente a Sanção da Póla Passiva e a Incompetência do Juízo face à necessidade de produção de nova prova pericial, produção esta incompatível com o procedimento a ser adotado em sede do Juizado Especial.

Em sentença o M.M. Juiz "a quo", extinguiu o processo sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de Incompetência do Juízo, aduzindo que: "... Em contestação apresentada com preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de realização de prova pericial e ilegitimidade passiva, pugna a demandada, pela final improcedência do pedido, mormente considerando como correto o valor do seguro DPVAT já pago à demandante, vez que de acordo com o percentual fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para o seu grau de invalidez permanente. Feito, assim, esse breve diagrama da lide, passa a conhecer primeiramente da preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão da necessidade de realização de prova pericial. E, nesse norte, não obstante a irresignação apresentada nos autos pelo demandante, cuido merecer acolhimento a referida preliminar, vez que realmente, mostra-se incompetente este Juizado Especial Cível para conhecer da questão posta em tablado, em razão da presente necessidade de prova técnico-pericial de complexidade incompatível com o rito processual cotado pela Lei nº 9.099/95. É que do cotejo da prova coligida nos autos, não se me afigura incluso nenhum documento idôneo que revele o real estado de invalidez permanente da suplicante. Os documentos às fls. 29/33 atestam as lesões sofridas pela demandante, mas da leitura dos mesmos não há como se inferir qual o grau de invalidez decorrente das lesões. A propósito, vale lembrar que o seguro obrigatório DPVAT é cabível no caso de invalidez permanente, a qual, todavia, deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial, que indique com precisão o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada e/ou da tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças (inteligência do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74), o que, todavia, não restou observado pelo laudo pericial traumatológico ou pelos demais documentos trazidos pelo demandante. Impõe-se, destarte, o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível para conhecer da presente ação em face da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito procedimental estatuído pela Lei nº 9.099/95. Posto isso, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO..."

II - DO DIREITO

Diante dos fatos supra citados é incontestável que a recorrente é segurada pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que a mesma foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a "*questio debeatur*" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Conforme, Art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consorcio DPVAT, pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração de culpa.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No entanto, a seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDENCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privado (CNSP), contrariando as Leis Federais 6.194/74 e 8441/92. Acontece que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de

Seguros Privados (CNSP) atendo às necessidades das pessoas que, por qualquer motivo legal, se afastam com Art. 3º da Lei nº 6.194/74, de 1974/10

Art. 3º - Os planos privados cobertos pelo regime previdenciário do artigo 3º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e hospitalares; os valores que se regem, por força de lei, são:

a) Art. 3º (quarenta) vezes o valor do último salário mínimo vigente no País, no caso de morte;

b) Art. 4º (quarenta) vezes o valor do último salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente;

c) Art. 5º (oitenta) vezes o valor do último salário mínimo vigente no País, como reembolso de diárias - no caso de despesas de assistência médica e hospitalares devidamente comprovadas.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade com aquele comando legal e as normas inseridas nas leis protetoras, antes sendo o seguinte julgado:

"O ponto central deve ser estabelecido em duas vertentes: a primeira diz respeito à natureza das normas, quando se tem uma resolução fixando o valor da indenização; a segunda diz respeito à natureza do valor do último salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outros casos, é pacífica a interpretação de que o Conselho, como do próprio SPS, é de natureza que uma resolução não pode modificar, embora se discorde que não se trata de uma resolução, sendo hierarquicamente superior. Se a fixação de indenização constitui um mínimo de salários mínimos não afeta a norma que define o valor e sua utilização como parâmetro de concessão indenizatória, não que não se trata, de qualquer modo, de um salário mínimo como índice de reajuste." (STJ, REsp nº 1775/2006, Relator Ricardo Fiosse, 6ª Turma, j. 20/10/2009)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº 6.194/74, atribuindo poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Senão, vejamos:

75
v

Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute." (1ª CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente.

Diante do exposto vê-se que a recorrente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Resta notório o direito que tem a recorrente de receber a importância de R\$ 11.757,50 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade de membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores.

Ainda no tocante a Incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da presente ação, o entendimento consolidado é de que o Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pela recorrente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente, não se fazendo necessário, desta feita a realização de nova perícia.

Neste sentido, os seguintes julgados:

76
6

“EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DESNECESSIDADE DE OUTRA PROVA, ALÉM DO LAUDO CONFECCIONADO PELO IML - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRESUNÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO (grifo nosso) - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 6.194/74. Comprovada a invalidez através de laudo do Instituto Médico Legal, inexistindo necessidade de prova pericial outra, afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente. Desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica (grifo nosso). O valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), fixado em salário mínimo pela Lei n.º 6.194/74, não derogada pelas Leis n.ºs 6.025/75 e 6.423/77, não se confunde com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2.ª Seção do STJ.”(2008.400642-6. Recurso Inominado. JUÍZA JANICE GOULART GARCIA UBIALLI. QUARTA TURMA DE RECURSOS DE CRICIÚMA. Araranguá / 1ª Vara Cível 004.07.007201-2. Cobrança do valor complementar do seguro DPVAT pago a menor.)

EMENTA: CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM TRATAMENTO DE LESÕES ADVINDAS DE ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS - CONTRAPROVA DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA NÃO PRODUZIDA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL VISANDO A APURAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS A SEREM RESSARCIDAS E AS LESÕES TRATADAS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (grifo nosso) - CONFRONTO DAS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS COM A LEI - MAIOR HIERARQUIA DA NORMA LEGAL EM RELAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE INEXISTENTES - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL E NÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS MORATÓRIOS A RAZÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1) - Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, não contrafeita por outra indicativa de sua falsidade material ou ideológica, dispensando a realização de perícia para verificação da compatibilidade entre as despesas realizadas e as lesões sofridas; 2) - A ausência de complexidade da causa, evidenciada pela inutilidade e desnecessidade da realização de prova pericial de maior densidade técnico-científica, reafirma a competência do juizado especial, pela natureza expedita do contraditório (grifo nosso); 3) - A competência regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados leva-o a editar normas em plano hierárquico inferior ao da lei estrito senso, não prevalecendo quando em conflito material com esta; 4) - A fixação do valor da indenização por múltiplos do salário-

12

mínimo garante-lhe constante atualização e não fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal em vigor, tampouco as disposições do art. 1º da Lei Federal 6.205/75, conforme precedentes do STJ e STJ; 5) - Se expresso o pedido em moeda nacional e não a múltiplos do salário-mínimo, é devida a correção monetária desde a data da realização da despesa a cujo ressarcimento foi condenada a seguradora, sendo o INPC, nesse caso, o índice que melhor recompõe as perdas do poder aquisitivo no período entre o gasto realizado e o respectivo reembolso; 6) - os juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil Brasileiro, fluindo a partir da data da citação; 7) - Precedentes do STJ, do TJAP e desta Turma Recursal; 8) - Recurso a que se nega provimento. Relatário: Senhores Juizes desta Egrégia Corte; Inconformada à sentença que a condenou ao pagamento, à então reclamante, ora recorrida, de indenização do seguro obrigatório DPVAT em valor correspondente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a título de reembolso de despesas médicas e suplementares a que aludem o caput e alínea "c" do art. 3º, o art. 4º e o art. 5º § 1º da Lei Federal 6.194/74, acrescida de juros legais à razão de 1,0% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso, dela interpôs a reclamada recurso de apelação, no qual pugna pela sua reforma, em modo a dar pela improcedência da ação e condenação da recorrida, então reclamante, aos ônus processuais resultantes da sucumbência. Os argumentos que serviriam de esteio ao pedido de provimento do recurso e reforma da sentença atacada foram os seguintes: a) incompetência dos juizados especiais para conhecimento de causas cuja resolução meritória dependa de prova, a envolver complexidade (grifo nosso); b) improcedência do pedido, à vista da ausência de prova do desembolso, já que meros recibos de pagamentos, só por si, não comprovam a realização de despesas médico-hospitalares a cujo ressarcimento foi condenada a recorrente, então reclamada; c) a condenação ao reembolso de despesas médicas depende de perícia técnica que ateste a pertinência do valor pretendido, vedada sua vinculação ao salário-mínimo; d) o cômputo da correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação e não da data do desembolso como contido no preceito condenatório da sentença apelada. Essas, sinteticamente, foram as razões do apelo da recorrente, contra que se lançou a contraminuta apresentada pela recorrida, batendo-se pelo desprovisionamento do recurso e conseqüente manutenção da sentença guerreada. É o relatório. Voto. "...Não havia e não há, como supôs e quis fazer crer a apelante, questão de complexidade a ser dirimida no processo, de sorte a excluir a competência do juizado especial para o conhecimento, processamento e julgamento da causa..." (grifo nosso). (Nº Processo: 006057/2005. Nº Recurso: 01354/2006. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CENTRAL. Relator: CONSTANTINO A. TORK BRAHUNA).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LAUDO DO IML COMO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. (grifo nosso) COMPLEMENTO. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARAMETRO. PAGAMENTO PARCIAL. OPORTUNIDADE EM QUE SE PLEITEIA PAGAMENTO INTEGRAL. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS - CNSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. VOTOS. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Relator. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. "...Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois trata-se de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem

72

maior complexidade a ensinar sua não subsunção. Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do recorrido, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo... (grifo nosso). É como voto. O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Presidente em exercício e Vogal. Como Relator. O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal. Com a Turma. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDF. Órgão: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Classe: ACJ Apelação Cível no Juizado Especial. N. Processo: 2007.01.1.021406-0).

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PROVA DOS AUTOS CALCADA EM PERÍCIA DO IML QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA MAIS COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (grifo nosso). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT DEVIDAMENTE CORRIGIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Órgão: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso 01204/2007. Relator: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro. Proc. 06166/2006)

SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL (grifo nosso). PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contrarrazões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório. 1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento

jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente maneiou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer e apreciar a pretensão exordialmente entabulada (grifo nosso). Igual doutrina e na jurisprudência pátrias que o seguro DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. n° 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o processual lançada pela seguradora. Admitir a objeção configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. "É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei n° 6.194/74 com as alterações da Lei n° 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n° 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei n° 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006). 3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei n° 6194/74, conduz à inequívoca conclusão

de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta, em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretriz, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007. (...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro dpvat, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF - ACJ 20060110431553 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174). "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 04.09.2006). "Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (grifo nosso). (TJRS - Proc. 71000610238 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Órgão: 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso 00138/2008. Relator: Juiz José Junior Florentino dos Santos Mendonça. Proc. 00736/2007).

"... Trata a presente demanda de complementação de valor de seguro DPVAT em virtude de debilidade e deformidade permanente. Da contestação, tem-se arguição de preliminar de incompetência do Juizado em face da necessidade da realização de prova pericial. O documento da perícia traumatológica nº

0007

2

2

2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada aos autos do recurso interposto às fls. 70 à 83 certificado é verdade e dou fé.

Recife, 21 de outubro de 2008.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls. 70 à 83.

Recife, 21 de outubro de 2008.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECivel
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Sociedade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1235

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

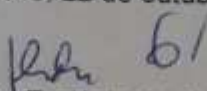
Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Recife, 22 de outubro de 2008.


Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81) 3221-1236

Processo nº 000635/2008-00

Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

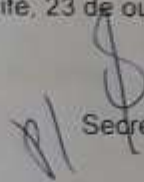
Demandado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo].

"[Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal]."

Recife, 23 de outubro de 2008.


Secretaria

CONTRATO ECT/7/PE

Nº 406500821-1

REAL SEGUROS

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fabio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Roxenberg
Daniela Reposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VII FÓRUM UNIVERSITÁRIO -
MARISTA - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

PROTOCOLO

Recebido na presença de Wagner

Recife, 31 de 10 de 2008

14:05

Juizado Especial Cível do Recife

Processo n.º 635/2008-00

REAL SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANAINA DA COSTA ALVES**, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 30 de outubro de 2008.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

90

sede administrativa, percebeu o quantum indenizatório que lhe era devido.

Desta maneira, lhe foi pago um montante de R\$ 3.442,50 (Treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao grau da invalidez apresentada.

Sendo assim, conforme o impecável entendimento do Magistrado, temos que a Recorrida efetuou o pagamento ao Recorrente, na quantia referente ao seu grau de invalidez não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório devido pela Recorrida.

Ademais, insta ressaltar a esse Egrégio Tribunal, que conforme tabela de invalidez permanente, o valor pleiteado pelo Recorrente especifica 100% (cem por cento) da tabela de Invalidez, QUE É A PERDA DE AMBOS OS MEMBROS INFERIORES, por exemplo.

Desta maneira, não há o que se falar em pagamento da totalidade de indenização, vez que a debilidade apresentada não se confunde com os 100% (cem por cento) pleiteado.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve esta Egrégia Turma Recursal manter a r. sentença intacta por seus próprios fundamentos, condenando o Recorrido ainda ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais conforme ditame legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Câmara Cível, requerendo seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado ora apresentado, condenando-se ao Recorrente a todos os consectários legais, **vez que este não apresenta comprovação do seu alegado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 30 de outubro de 2008.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECivel

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP 50060-090 - F. (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IT, para apreciação das contra-razões, às fls. 88 à 90.

Recife, 31 de outubro de 2008.

R/D

Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP 50060-090 - F (81)3221-1236

Processo nº 000635/2008-00 Turma - IT

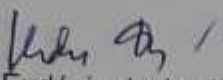
Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 31 de outubro de 2008.


Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz(a) de Direito

REMESSA

Nesta data faço remessa
Colégio Recursal
Recife, 04 de 11 de 2008
Juiz(a) de Direito do Marista

C E R T I D A O

RECURSO INOMINADO

Recurso n° 03708/2008

Processo n° 00635/2008

origem:

VII FORUM UNIVERSITARIO - MARISTA

Recorrente: JANAINA DA COSTA ALVES

Recorrido: REAL SEGUROS SA

6a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - PAULO JOSE DIAS CARNEIRO

Recife, 10 de novembro de 2008


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - PAULO JOSE DIAS CARNEIRO

Recife, 10 de novembro de 2008.


Secretário

94
Nº

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 3708, 2008

Certifico, para os devidos fins, que o presente Recurso foi convocado, através do DOE do dia 05/09/2009, para a 38ª Sessão de Julgamento da 6ª TURMA que se realizou em 11/09/2009. Recife, 11 de setembro de 2009. Eu, RJ Ronaldo José Luz Reis, Analista Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

45
me



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

6ª TURMA
38ª SESSÃO
11.09.2009

RECURSO INOMINADO

Recurso.....Nº 03708/2008
Origem..... VII FORUM UNIVERSITÁRIO - MARISTA
Processo.....00635/2008
Recorrente(s)... JANAÍNA DA COSTA ALVES
Advogado(s).... ROSEANE M BARBOSA
Recorrido(s).... REAL SEGUROS S.A
Advogado(a) (s): JOÃO BARBOSA

RELATOR.....: JUÍZ - PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO

EMENTA: RECURSO INOMINADO: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A LUZ DO ART. 3º, ALÍNEA "A" DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO AQUÉM DO VALOR DEVIDO. INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE DE OUTRA PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Insurge-se a Demandada contra a decisão monocrática que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito por acolher preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por complexidade da causa que necessitaria de perícia.

A Demandante ajuizou a presente queixa, na qualidade vítima e beneficiária do seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 21.06.2006, requerendo o pagamento do saldo remanescente, no valor R\$ 11.757,50 (onze mil e setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo a indenização securitária - DPVAT, por debilidade permanente e irreversível de membro inferior direito e encurtamento de um dos membros inferiores, alegando que para o seu grau de invalidez a indenização do seguro obrigatório seria com parâmetro no valor de 40 salários mínimos previsto no art. 3º da Lei Nº 6.194/74, cujo teto máximo seria de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), mas a Seguradora só efetuou o pagamento de apenas R\$ 3.442,50 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Recurso tempestivo, regularmente preparado e respondido no prazo legal.

É síntese o relatório.

Preliminarmente Concedo à Recorrente os benefícios da Assistência Judiciária.

ml

[Assinatura]

96
Ma

Da competência do Juizado Especial Cível.

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito a matéria de fato e não a matéria de direito. Ante as razões expostas, entendo competente para apreciar a julgar a presente causa os Juizados Especiais Cíveis.

Trago à colação, o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DESNECESSIDADE DE OUTRA PROVA, ALÉM DO LAUDO CONFECCIONADO PELO IML - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRESUNÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº6.194/74, Comprovada a invalidez através do laudo do Instituto de Medicina Legal, inexistindo necessidade d prova pericial outra, afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente. Desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica. O valor da cobertura do seguro fixado em salário mínimo pela Lei nº6.194/74, não derogada pelas Leis nºs 6.025/75 e 6.423/77, não se confunde com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ."(2008.400642-6. Recurso Inominado. Juíza JANICE GOULART GARCIA UBIALLI. QUARTA TURMA DE RECURSOS DE CRICIÚMA. Araranguá/1ª. Vara Cível 004.07.007202-2. Cobrança do valor complementar do seguro DPVAT pago a menor).

No mérito o recurso merece ser parcialmente provido.

Trata-se de indenização securitária- DPVAT por invalidez.

O sinistro e a invalidez são fatos incontroversos, estando provados na certidão da Ocorrência e laudo pericial de fls.33, onde foi constatado o encurtamento do membro inferior direito, não sendo necessária, portanto, uma nova perícia.

2

97
A ré se contrapõe a diferença pleiteada, alegando que o pagamento foi efetuado com base na tabela estabelecida na Resolução CNSP, devendo ser observado uma resolução não pode se sobrepor a lei, sob pena de manifesta afronta ao princípio da hierarquia das normas.

Destarte, não se sustenta a arguição de que a indenização dever ser paga de conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e/ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no tocante ao valor, porque ditas entidades não poderiam editar regulamento definindo valor das indenizações em patamar diverso do que foi expressamente estabelecido pela Lei nº. 6.194/74.

Ora, sendo o valor da indenização referente ao seguro obrigatório, por morte, invalidez e até em relação a reembolso à vítima em caso de despesas médicas decorrentes de acidente de veículos automotores estabelecido em salários mínimos, conforme que está expresso no artigo 3º, alínea "a" "b" e "c" da Lei 6.194/74, tendo como teto máximo o correspondente a 40 vezes o salário mínimo, vigente à época da indenização da liquidação do sinistro (art.5º, § 1º, da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a alteração dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992), entendo que no caso presente, a indenização por invalidez, seja em grau máximo ou mínimo deverá ser calculada, com base em 70% do teto máximo.

Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas Lei 6.194/74, descabe cogitar acerca do percentual do pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor, que não seja de quarenta salários mínimos, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização, com percentual calculado por parâmetro em 70% do prêmio máximo, que é o teto de 40 quarenta salários mínimos. Por conseguinte, não pode prosperar o pagamento da indenização nesse aspecto com base em valor inferior por colidir com a lei que rege a espécie.

Assim, sendo o salário da época do pagamento o de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), 40 salários mínimos correspondiam a R\$ 15.200,00(quinze mil e duzentos reais), cujo valor deveria ser a base para o percentual da indenização securitária – DPVAT e o percentual de 70% pelo grau de invalidez com base naquele valor seria R\$ 10.640,00 (dez mil e seiscentos e quarenta reais), mas foi pago apenas o valor de R\$ 3.442,50(três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), inferior ao percentual de 70% do prêmio máximo e para completar a indenização faz jus o demandante ao saldo remanescente de R\$ 7.197,50(sete mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando o pagamento parcial efetuado.

Ante o exposto, dou provimento parcial **ao recurso interposto pela Recorrente**, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente, em parte, a presente ação para condenar a Recorrida a pagar á Recorrente o valor de R\$7.197,50(sete mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em complementação ao valor já pago do seguro DPVAT e seqüela do acidente sofrido pela Demandante.

No tocante a complementação do valor da indenização, essa deverá ser acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, como está em previsto nos

98
pa

artigos 405/406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir da data da queixa.

Sem custas e honorários advocatícios.

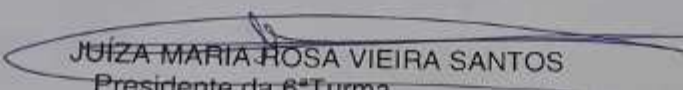
É como Voto

ACÓRDÃO:

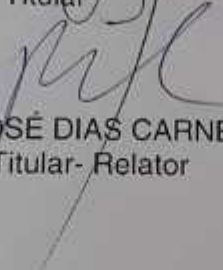
Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: JANAÍNA DA COSTA ALVES e como recorrido: REAL SEGUROS S.A. em 11 de setembro de 2009, a 6ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, MARIA ROSA VIEIRA SANTOS, ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA e PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO, sob a presidência da primeira, proferiram a seguinte decisão: Vistos, relatados e, discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, **à unanimidade dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.**

Acórdão publicado na sessão, ficando desde já as partes intimadas.

Recife, Sala das Sessões do Colégio Recursal, 11 de setembro de 2009.


JUÍZA MARIA ROSA VIEIRA SANTOS
Presidente da 6ª Turma


JUIZ ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA
Membro Titular


JUIZ PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO
Membro Titular- Relator

39

oder Judiciário
Estado de Pernambuco
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(081) 3419-3652

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO===> RECURSO INOMINADO

Número n° 03708/2008

Processo : 00635/2008

Origem:

VII FORUM UNIVERSITARIO - MARISTA

Recorrente: JANAINA DA COSTA ALVES

Recorrido: REAL SEGUROS SA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 29 de setembro de 2009

P/O
Secretário



100
f

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECivel
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50050-090 - F: (81)3221-1236
REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 635 / 2008

REQUERENTE: Jamaina da Costa Alves

qualificado nos autos do processo acima especificado, vem perante V.Exa. expor e requerer o seguinte:

- ☐ () Adiamento da audiência designada.
- ☐ () Antecipação da audiência designada.
- ☐ () Desistência da presente ação.
- ☐ () Juntada de documentos.
- ☐ () Levantamento de alvará da quantia depositada.
- ☐ () Alteração de endereço da parte _____, abaixo transcrito.
- ☐ () Desentranhamento dos documentos às fls. _____
- ☐ () Isenção do pagamento das custas processuais.
- ☐ () _____

MOTIVOS/OBSERVAÇÕES:

Intimação da empresa demandada para
pagamento de condenação, conforme decisão
do E. Colégio Recursal

Pede deferimento.

Recife, 18 de dezembro de 2009.

Assinatura do requerente: _____

Dr. Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F. (81)3221-1236

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044 (000635/2008) Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do VII Fórum Universitário de PE - MARISTA - JECível, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da sentença prolatada nos autos, conforme decisão do Acórdão de fls. 95/99, do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art. 52 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 04 de janeiro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

REAL SEGUROS

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
18º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1236

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044 (000635/2008) Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES
Demandado: REAL SEGUROS

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

JANAÍNA DA COSTA ALVES, já qualificado(a)(s) nos autos do processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V Exª a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados.

Nome: REAL SEGUROS

CNPJ: 33.164.021/0001-00

Endereço: RUA SAMPAIO VIANA, 44 - PARAISO
SÃO PAULO/SP - CEP: 04004000

No que abaixo indica:

- 1 - Valor total da dívida
- 2 - Multa Art. 475-J do CPC

- a) atualize-se o valor executado pelos índices previstos no título executivo e na tabela do ENCOGE;
- b) em caso de atualização dos dados cadastrais, devem ser consideradas as informações abaixo prestadas:

Requerente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Profissão: Estado Civil: Solteiro

CPF: 044.613.884-33 RG: 6568600

Endereço: R João José da Luz, 58 - Bultrins

Olinda/PE - CEP: 53320440

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 26 de abril de 2010.

Res. Sam. M. Barbosa
DAB/PE 26.467
JANAÍNA DA COSTA ALVES



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

18º Juizado Especial Cível da Capital

Rua Gervásio Pires, 234 - 10º andar - Soledade - Recife/PE - CEP: 50060-090 - F: (81)3221-1236

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044 (000635/2008) Turma - IT

Demandante: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, remeti os presentes autos ao 1º Juizado Especial das Execuções Cíveis da Capital. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 26 de abril de 2010.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-290 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044

Turma - AT

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 28 de abril de 2010.

Chefe de Secretaria

105



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044 Turma - AT

Exequente: JANALINA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento ao ato nº. 479/2002, datado de 08 de fevereiro de 2002, publicado no DOE, em face ao título executivo judicial, compulsei os autos nessa data e encaminhei-os para a seguinte providência:

() Atualize-se a dívida em execução.

(X) Atualize-se a dívida em execução, com a multa de 10% (dez por cento).

() Comprove o exequente, em 05 dias, o descumprimento da obrigação, sob pena de extinção.

() Expeça-se mandado: () de penhora e avaliação; () de penhora, avaliação e remoção; () de despejo; () de imissão na posse; () mandado de [digite complemento].

() Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução - com o cálculo da multa e subsequente penhora/bloqueio.

(X) Intime-se o executado, a fim de que, no prazo de 24 horas, pague o débito, sob pena de penhora/bloqueio de contas.

() Intime-se o executado para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de prosseguimento de incidência da multa diária estipulada.

Recife, 29 de abril de 2010.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 583 - 4º Andar - Santa Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (011) 3419-3651

Processo nº 0000635-76,2008.8.17.8044

Turma - AT

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 24 horas, pagar a dívida (cálculo em anexo), através de depósito na conta judicial desta comarca, no [Banco do Brasil], ag. [3234-4], sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 03 de maio de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/JPE

Nº 1465003158

REAL SEGUROS
RUA SAMPAIO VIANA, 44 - PARAISO SÃO PAULO-SP CEP: 04004000

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Josefina Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Caco	Fátima Norato	Osmar Aquino
Fábio João Souto	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Paulo H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakamoto	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kindra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

I - JUZADO DAS EXECUCOES CIVIS

CUM

Processo n.º 635200800

635-16.2008.817-5044 - 1

REAL SEGUROS S.A e JANAINA DA COSTA ALVES, todos representados neste momento por seus advogados, declararam, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativa ao pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 635200800, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS);

(II) Que do referido valor, R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) correspondem à monta corrigida devida ao Autor;

(III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao JUÍZO DE DIREITO DO VII FORUM UNIVERSITÁRIO DE PE - MARISTA - JECIVEL / PE;

(IV) Que a Ré pagará o estipulado supra, no prazo de 20 (Vinte) dias úteis, a contar do protocolo deste.

Recebi 15/07/10
Em 15/07/10
min.

110
definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo
coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 14 de Abril de 2010.

Roselane M. Barbosa da Silva.
Roselane Maria Barbosa da Silva
OAB/PE nº 26.467
PELO AUTOR

Rafaella Barbosa
Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393
PELO RÉU

REIT-
Homologação do acordo.
Selvete - a llyne.
Rec - 02/09/10

III
§

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044

Turma - AT

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

REQUERIMENTO

Janaína da Costa Alves, já qualificada nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

- 1- Homologação do acordo extra-judicial celebrado entre as partes (fs 108 e 110) dos autos,
- 2- Bloqueio on line, do valor de R\$ 12.000,00, tendo em vista o decurso do prazo (20 dias úteis), para pagamento do que fora acordado;
- 3- Informar ainda, a exequente que o CNPJ da executada consta às fs 102 dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 02 de setembro de 2010.

Requerente

Roselane M. Barbosa
Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D



1/3

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044 Turma - AT

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Homologo o acordo. Solicite-se Bloqueio.

Recife, 02 de setembro de 2010.

João Ismael do Nascimento Filho
Juiz(a) de Direito

113

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº 0635-76.2008.8.17.8044

Exequente(s): JANAINA DA COSTA ALVES (CPF: 044.613.884-33)

Executado(s): REAL SEGUROS (CNPJ: 33.164.021/0001-00)

Valor Principal: R\$ 11.000,00

Parcelas Pagas:

Sub-Total: R\$ 11.000,00

Em: ago/10
 Índice: 0,9993000

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:

Multa de: (%)	do total						R\$ 10.992,30
	ao dia	a partir de:					R\$ 0,00
	ao mês	a partir de:	x	0	=		R\$ 0,00
	ao ano	a partir de:	x	0	=		R\$ 0,00
Multa de: (R\$)	Fixa		x	0	=		R\$ 0,00
	ao dia	a partir de:					R\$ 0,00
	ao mês	a partir de:	x	0	=		R\$ 0,00
	ao ano	a partir de:	x	0	=		R\$ 0,00
Juros de: (%)	1,00%	mês	a partir de:	12-ago-10	x	1	= R\$ 109,92
Honorários							
TOTAL							R\$ 11.102,22

Recife, 20-set-10

Responsável pelos cálculos

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Ordens Judiciais | Contatos de L. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ajuda.pdf
segunda-feira, 20/09/2010

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Nº do Processo:	0035-76-2008-8-17-8044
Foro:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Nº do Bloqueio:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Nome do Autor/Exequente da Ação:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Nº do Autor/Exequente da Ação:	044.613.864-33
Nome do Autor/Exequente da Ação:	JANAINA DA COSTA ALVES

Dados do bloqueio

Nº dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
01/0001-00 : TÓRIO MARINE S.A.	11.102,22	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Assinatura do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar Inclusão da Minuta

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores bloqueados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

de Bloqueio:	Aguardando protocolamento
de Reiteração:	Atenção: Os valores de bloqueio, desbloqueio e reiteração devem ser protocolados para que as execuções possam ser realizadas de acordo com as instruções financeiras.
de Protocolo:	2010091010618
de Processo:	000109-0000000-10
de Juiz:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
de Instância do Bloqueio:	1ª Instância das Execuções Cíveis da Capital
de Autor da Ação:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
de Autor da Ação - Exequente da Ação:	AÇÃO CÍVEL
de Autor da Ação - Exequente da Ação:	000109-0000000-10
de Autor da Ação - Exequente da Ação:	JOANA DA COSTA ALVES

Lista de dados disponíveis

Selecione os dados de busca de uma ou mais opções: [clique aqui](#)
Selecione os dados de busca de uma ou mais opções: [clique aqui](#)

11/09/2010 10:10:10 - TABELA DE RESPOSTAS DE BLOQUEIO DE VALORES
Respostas (Resposta original e reinterações): RESPOSTAS [3] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BO BES BI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(12) Comenda integralmente, afetando depósito a prazo. 11.102,22	11.102,22	23/09/2010 09:30
	Desbloquear valor		11.102,22	Aguardando Protocolamento		

BO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(01) Comenda integralmente. 11.102,22	11.102,22	23/09/2010 07:04
	Desbloquear valor		11.102,22	Aguardando Protocolamento		

BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(01) Cumprida integralmente. 11.102,22	11.102,22	23/09/2010 08:32
	Desbloquear valor		11.102,22	Aguardando Protocolamento		

BANCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(01) Cumprida integralmente. 11.102,22	11.102,22	22/09/2010 05:41
	Desbloquear valor		11.102,22	Aguardando Protocolamento		

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(01) Cumprida integralmente. 11.102,22	11.102,22	23/09/2010 04:24
	Transferir valor					
	Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3234 Tipo cred. jud: Geral		11.102,22	Aguardando Protocolamento		

BANCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 11.092,00	11.092,00	22/09/2010 19:46
	Desbloquear valor		11.092,00	Aguardando Protocolamento		

BANCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	9.857,75	23/09/2010 05:15

Desbloquear valor	9.857,75	9.857,75	Aguardando Protocolamento	
-------------------	----------	----------	---------------------------	--

BCO SUMITOMO MITSUI / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 9.090,68	9.090,68	23/09/2010 05:52
	Desbloquear valor		9.090,68	Aguardando Protocolamento		

BCO ALFA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 11:51

BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 07:04

BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 02:41

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 20:35

CO STANDARD 81 / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 11:07

CO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 07:43

BANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2010 17:10	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	11.102,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2010 00:00

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 693 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE CEP: 50015-220 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044

Turma - AT

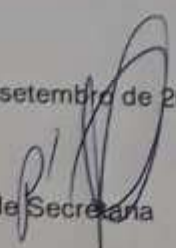
Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 11.102,22 (onze mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos), para, querendo, no turno da tarde, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 24 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

REAL SEGUROS
RUA SAMPAIO VIANA, 44 - PARAISO SÃO PAULO-SP CEP: 04004000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

635.76.2008-8044AR

AF

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJETU A VERIFICATION / DISCRIMINATION

15 DIAS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☒ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rafael de Almeida Caldeireiro
RG 35.404.069

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

01/01/2010

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CD PARAISO

01 OUT 2010

DR/SPM

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

João R.M. Fereira
Matr. 892335-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75140200-0

FC0463 / 15

114 x 195 mm

JUNTADA

Certifico que juntei Az - Positivo

as folhas 146 de 146

Recife 08/10/10

Secretaria

JUNTADA

Certifico que juntei Ofício encaminhado

as folhas 120

Recife 04/11/10

Secretaria

RECIFE (PE), 19 de Outubro de 2010.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	0635-76.2008.8.17.8044 - RT
Reclamado:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
CPF/CNPJ:	33.164.021/0001-00
Reclamante:	JANAINA DA COSTA ALVES
CPF/CNPJ:	044.613.884-33
Valor original:	R\$ 11.102,22
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.º da conta judicial:	2000107903040
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	07.10.2010
Depositante:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV. RIO BRANCO, 240
RECIFE - PE .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ DAS EXEC CIVEIS
RECIFE - PE .



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 635,2008-AT

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que após busca nos arquivos desta Secretaria não foram localizados, até a presente data, documentos a serem juntados no processo em epígrafe. O referido é verdade.

Recife, 08, 11, 2010

Secretaria - Setor de Juntada

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito e em face da declaração acima, que a parte não apresentou EMBARGOS. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 08, 11, 2010

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE CEP: 55010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044

Turma - AT

Exequente: JANAÍNA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da tarde, a fim de tomar conhecimento do depósito judicial e receber, na oportunidade, o respectivo alvará judicial, bem como da sentença de extinção.

Recife, de novembro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

JANAÍNA DA COSTA ALVES

R. João José da Luz, 58 - Bultrins Olinda-PE CEP: 53320440



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 503 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-200 - F. (81)3419-9651

Turma - AT

Processo nº 0000635-76.2008.8.17.8044

Exequente: JANAINA DA COSTA ALVES

Executado: REAL SEGUROS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc ...

Declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da Exequente.

P.R.L. e arquivem-se.

Recife, 18 de novembro de 2010.

João Ismael do Nascimento Filho
Juiz de Direito

Cientes:

JANAINA DA COSTA ALVES

REAL SEGUROS



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marquês de Santos, 503 - 4º Andar - Centro Administrativo - Fone: (51) 3041-2000 F. (51) 3041-2001

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000635-76/2008.8.17.8044 (Processo de origem: 0000635-76/2008.8.17.8044 (000635/2008) - 1ª Juizado Especial Cível da Capital), promovido por JANALINA DA COSTA ALVES contra REAL SEGUROS, autorizo a Srª JANALINA DA COSTA ALVES, identidade nº 6568600, CPF nº 044.613.684-33, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 3234 - Fórum do Recife, a importância de R\$ 11.102,22 (onze mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 2.000.107.903.040, conforme Depósito a Ordem da Justiça Estadual realizado em 07.10.2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, Martinovich Rodrigues Raposo, chefe de secretaria da Central de Execuções, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, _____ de novembro de 2010.

João Ismael do Nascimento Filho
Juiz de Direito

2ª Vara Cível,
Ronda que faz esquina com

Dr. Raulino M. Barbosa
(OAB/PE 26.467-1)

